



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000085141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2013164-66.2021.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante APEOESP SIND DOS PROF DO ENSINO OFICIAL DO EST, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022

RICARDO ANAFE
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Natureza: Agravo Interno Cível

Processo n. 2013164-66.2021.8.26.0000/50001

Agravante: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 31.702

Agravo interno – Extensão dos efeitos de suspensão já deferida – Situações semelhantes - Deferimento do pedido de suspensão de liminar concedida em ação civil pública que determinou, sob pena de multa e até ulterior deliberação judicial, que o Estado de São Paulo convoque para atividades presenciais [i] professores em geral, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19 e, até então, mantenha esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos; [ii] professores acometidos de doenças que os coloquem no grupo de risco para a COVID-19, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19, desde que não mais perdurem as condições clínicas, mantendo esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos – Presença de grave lesão à ordem pública – Agravo não provido.

Inconformado com o teor da decisão que suspendeu a eficácia da medida liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 1047740-40.2021.8.26.0053, da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo interpôs agravo interno.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em síntese, o agravante sustenta que não estavam presentes os requisitos necessários à suspensão da liminar e que a manutenção da decisão recorrida é que tem maior potencial de lesão à saúde pública, uma vez que os professores retornariam às atividades presenciais com o ciclo de vacinação incompleto, portanto, sem a imunidade necessária, ficando mais vulneráveis a contraírem a doença.

Contraminuta está a fls. 65/88.

É o relatório.

O agravo não merece provimento. As razões apresentadas pelo agravante não trazem outros, nem novos argumentos, além daqueles já apreciados no momento em que proferida a decisão recorrida, conclusiva quanto a estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau de jurisdição.

De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nº 12.016/09, nº 8.437/92 e nº 9.494/97), o deferimento pelo Presidente do Tribunal do pedido de suspensão dos efeitos da liminar é medida excepcional, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, sem viés infringente.

A sistemática de contracautela permite que o Presidente do Tribunal estenda os efeitos da suspensão a liminares ou sentença supervenientes, com objeto idêntico, mediante simples aditamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do pedido original. No caso, constatou-se a identidade de objeto entre as decisões copiadas na petição verificada e as que foram anteriormente suspensas.

A identidade de causas e de efeitos das decisões autorizou a extensão almejada, segundo fundamentos expostos a fls. 1.857/1.868, aos quais me reporto.

A decisão de primeiro grau de jurisdição, ainda que dotada de adequada fundamentação, teve sua eficácia suspensa, porque, à luz das razões de ordem e segurança públicas, ostentava *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada.

A decisão concessiva da liminar, em primeiro grau, determinou, sob pena de multa e até ulterior deliberação judicial, que o Estado de São Paulo convocasse para atividades presenciais [i] professores em geral, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19 e, até então, mantenha esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos; [ii] professores acometidos de doenças que os coloquem no grupo de risco para a COVID-19, depois de 14 dias de terem tomado a 2ª dose (ou dose única) da vacina contra a COVID-19, desde que não mais perdurem as condições clínicas, mantendo esses profissionais em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo de vencimentos.

Com isso, teve em mira afastar *periculum in mora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de dimensão insuficiente – ou, quiçá, nenhuma - capaz de justificar interferência na condução das políticas públicas ligadas ao enfrentamento de severa crise sanitária, que exige da Administração especial cuidado no planejamento da retomada das atividades presenciais na rede pública estadual. Não bastasse, constituiu interferência pontual na gestão do Estado, que, especialmente em momento de crise de dimensões jamais vistas, exige planejamento central e harmônico, além de condução coerente pela Administração.

Em suma, a decisão liminar configurava risco de **lesão à ordem pública**, assim entendida como *ordem administrativa geral*, equivalente à execução dos serviços públicos e ao devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas (*cf.*, STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02 e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

Ademais, como constou na decisão atacada, o Decreto Estadual nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, com as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 65.849/2021, permitiu a retomada gradual das aulas presenciais em harmonia com o Plano São Paulo, instituído para o combate à pandemia. Nos termos do ato normativo estadual, que autorizou a retomada gradual e deu maior autonomia ao Secretário de Educação para convocação de servidores para prestação de atividades presenciais, com relação ao segundo semestre de 2021, foi editada a Resolução SEE nº 65/2021, que determinou a retomada das atividades presenciais por todos os servidores que não integrem grupo de risco e que já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

receberam a 1ª dose da vacina, assim como por aqueles que optaram por não se vacinar.

Daí o reconhecimento de que a decisão liminar proferida na ação civil pública especificada ostentava nítido potencial de risco à ordem administrativa, visto o caráter de irreversibilidade em tema de competência primordialmente atribuída ao Poder Executivo, além de criar embaraços e dificuldades ao adequado exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas. Importante destacar que a retomada das atividades presenciais nas unidades escolares envolve elementos ligados ao mérito do ato administrativo, que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, centrada nos aspectos formais de validade. Se não pode invalidar, pelo mérito, o ato administrativo, é também vedado ao Poder Judiciário proferir decisão que substitua o mérito desse ato, pautado em critérios técnicos.

Em momento especialmente sensível, de enfrentamento de crise sanitária de dimensão mundial, decisões isoladas são capazes de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a condução das medidas urgentes e necessárias para minorar os efeitos da pandemia que se instalou entre nós. Basta mencionar que o exemplo disso está nestes autos: um juízo suspende as aulas presenciais em certa extensão; outro, em diversa ou maior extensão, de forma a atingir até as fases menos restritivas; e eventualmente um terceiro juízo decide de forma diversa. Situação desse jaez compromete sensivelmente o planejamento administrativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É indubitoso que a coordenação das ações de combate ao estado de calamidade cabe ao Poder Executivo, que, com decisões e atos administrativos complexos, tem aplicado política pública voltada ao combate efetivo do mal que a todos aflige.

Destarte, presentes os requisitos legais, era mesmo o caso de deferir a extensão postulada para suspender a eficácia da liminar e, agora, é caso de negar provimento ao agravo interno.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

RICARDO ANAFE

Relator